



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**Autos nº. 0002477-09.2021.8.16.9000**

Recurso: 0002477-09.2021.8.16.9000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Tutela de Urgência

Agravante(s): • EMILY VIANA BARBOSA

Agravado(s): • Universidade Estadual de Londrina

Vistos e examinados.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão *a quo* (mov. 10.1) que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora. Em apertada síntese, a juízo de origem entendeu que não restou demonstrado, de pronto, a ilegalidade ou o abuso praticado pela ré que autorizasse a concessão da tutela de urgência disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Em recurso, a Agravante relata que realizou o Processo Seletivo de Vestibular, realizado pela reclamada, obtendo êxito em classificar-se no curso de medicina dentro do número de vagas ofertadas. Contudo, teve indeferida a sua matrícula em razão da avaliação negativa, melhor dizendo, a reprovação na banca de Identificação Étnico-Racial.

Inconformada, a recorrente defende a necessidade de reforma da decisão proferida, num primeiro momento, por ter demonstrado ser pessoa negra de pele parda, posteriormente, por entender que o ato administrativo em análise não foi suficientemente motivado, fato que macula a sua validade.

Com base em tais fundamentos, requer o deferimento *inaudita altera parte* do pedido de efetivação da matrícula na Universidade Estadual de Londrina.



É o relatório.

## **Decido.**

Previamente, defiro os benefícios da justiça gratuita postulado pela autora, uma vez que os documentos anexados em mov. 13.1 demonstram possuir direito a tal benesse. Assim, conheço o recurso interposto, passo à análise do requerimento liminar.

Consoante relatório processual, a reclamante visa desconstituir ato administrativo da Comissão de Avaliação Étnico- Racial que não a considerou apta ao uso de vaga destinada aos candidatos negros.

De saída, consigno que a vasta jurisprudência sobre o tema autoriza a interferência, pelo Poder Judiciário, nas decisões das Comissões de Avaliação Étnico- Racial, seja em concursos para ingresso no serviço público, seja em provas de vestibulares, quando demonstrada a irrazoabilidade de eventual avaliação que reprovou candidato autodeclarado negro.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS E PARDOS. LEI N.º 12.990/2014. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO POR COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. ZONAS DE DÚVIDA RAZOÁVEL. PREVALÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE AUTODECLARAÇÃO. 1. A reserva de um percentual das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta às pessoas negras foi estabelecida pela Lei n.º 12.990/2014, declarada integralmente constitucional pelo Plenário do STF, no julgamento da ADC 41. 2. Diante da necessidade de mecanismos de controle, para evitar-se o desvirtuamento das finalidades da política pública, estabeleceu a Suprema Corte, no julgamento da ADC 41, que é "legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que



respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa". 3. Considerando-se a grande miscigenação da sociedade brasileira, em alguns casos se instaura uma severa dificuldade quanto à definição se um candidato é ou não beneficiário da política pública inclusiva. Nesses casos, situados nas chamadas zonas de dúvida razoável, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial (STF, ADC 41), sendo ilegal o parecer emitido pela comissão de verificação que tenha por base apenas o critério da heteroidentificação, sem levar em consideração a autodeclaração do candidato. 4. Mandado de segurança a que se dá provimento. (TRF4 5000864-03.2020.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 26/03/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - VESTIBULAR - COTAS DESTINADAS A ESTUDANTES NEGROS OU PARDOS - AUTODECLARAÇÃO - AVALIAÇÃO POR COMISSÃO - AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA QUE NÃO IMPEDE A VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE DO ATO DISCRICIONÁRIO - CONFLITO ENTRE A AUTODECLARAÇÃO E O RESULTADO DA COMISSÃO AVALIADORA - PREVALÊNCIA DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CANDIDATO - PRECEDENTES DO STF - DIREITO À EDUCAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO - PROVA ICTU OCULI DO PREENCHIMENTO DO CRITÉRIO FENOTÍPICO DE COR DE PELE PARDA - INDEFERIMENTO CONTRÁRIO AO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 008/2017 DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO - ILEGALIDADE - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - 0013396-83.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Prestes Mattar - J. 22.03.2021)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE COTAS.  
AUTODECLARAÇÃO. FENÓTIPO E GENÓTIPO.  
ANCESTRALIDADE. LEI Nº 12.990/14. UNIVERSIDADE



FEDERAL. PARDOS E AFRO-DESCENDENTES. ZONA CINZENTA. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO. 1. A constitucionalidade da Lei 12.990/14 declarada pelo Supremo Tribunal Federal trouxe parâmetros contundentes ao dar interpretação conforme à Constituição Federal ao parágrafo único do art. 2º daquele diploma no sentido de que a autodeclaração do candidato deve prevalecer, sendo, contudo, possível o controle pela administração do ato de declaração como forma de ratificação da política pública de ação afirmativa, o que significa dizer que será ilegal, porque contrário à finalidade, o ato administrativo que desconsiderar a autodeclaração firmada pelo candidato sem que seja comprovada, a partir da garantia do contraditório e da ampla defesa, a intenção fraudulenta daquele que pretende se valer da reserva de vagas. 2. Em que pese os traços fenóticos serem critérios primordiais para a aferição da validade da autodeclaração, não se olvida que a primazia da autodeclaração busca justamente assegurar ao indivíduo que, ainda que não detenha traços externos marcantes, tenha experimentado os efeitos nefastos do preconceito racial durante seu desenvolvimento humano. 3. Não se está a admitir, como não se admite pela legislação, que a hereditariedade seja critério subsidiário a tanto. Mas que, em hipóteses para as quais os traços fenóticos sejam objeto de controvérsia, as chamadas zonas cinzentas, se instaure a possibilidade de comprovação da validade da autodeclaração. 4. Hipótese em que a parte logrou êxito em demonstrar a existência de traços fenotípicos próprios e que seus familiares têm origem afrodescendente. (TRF4, AC 5045627-66.2019.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora para Acórdão VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 09/03/2021)

Assim, visando desconstituir o ato administrativo que a reprovou na banca avaliadora, a autora anexou à inicial: a) documentos escolares com a autodeclaração parda; b) fotos sua e de sua família; c) imagem de candidato paradigma que teve reconhecido o seu pertencimento ao grupo racial negro e, conseqüentemente, obteve deferimento na sua matrícula.



Pois bem.

Antes de tudo, deve-se consignar que as cotas raciais em Universidades Públicas possuem o caráter de política afirmativa. Na essência, as ações afirmativas visam beneficiar pessoas pertencentes a grupos discriminados e vitimizados pela exclusão socioeconômica e sociocultural no passado ou no presente.

É indispensável para que os estudantes negros e indígenas façam uso das vagas do programa de ações afirmativas dispostas na Lei n.º 12.711/2012, a autodeclaração no grupo racial beneficiado pela política afirmativa e, para além disso, exige-se que o candidato passe por uma Comissão Avaliadora objetivando confirmar a autodeclaração prestada. Não poderia ser diferente, num país com constante crescente de autodeclarados negros, é necessário que a Administração Pública direcione as cotas raciais àqueles que realmente fazem jus.

*In casu*, a autora logrou êxito na demonstração de que faz jus à vaga oriunda de cota racial, notadamente porque, além do vasto histórico escolar que demonstra o seu reconhecimento como pessoa parda, há nos autos fotos que irrefutavelmente comprova possuir o conjunto de características do fenótipo negro. Em outras palavras, além dos cabelos crespos, a autora possui o tom de pele pardo, características que evidenciam o seu direito.

Fosse o caso hipótese de dúvida, acerca da inclusão ou não da autora na política pública inclusiva, deveria prevalecer o critério de autodeclaração da identidade racial (STF, ADC 41), hipótese que entendo não ser a dos autos uma vez que, a meu sentir, evidente o direito da reclamante ao uso das vagas destinadas aos negros.

Não é muito observar que salta aos olhos a fragilidade da verificação realizada pela Comissão Avaliadora, que deferiu a autodeclaração do paradigma apresentado pela reclamante, rapaz que muito embora se aceite a existência da sua ancestralidade



negra, possui características fenotípicas de afrodescendente indiscutivelmente mais amenas em relação à reclamante.

Com base em tais fundamentos, entendo que evidente o direito da requerente ao deferimento da tutela provisória, especificamente porque presentes a verossimilhança das alegações, assim como o perigo de dano oriunda da demora na prestação da tutela jurisdicional.

Assim, **defiro o pedido liminar** a fim de **determinar** que a ré Universidade Estadual de Londrina matricule a estudante Emily Viana Barbosa, no curso de Medicina pelo sistema de cotas raciais, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de multa de diária de R\$ 100,00 (cem reais) limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

### **Diligências.**

- 1.** Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
- 2.** Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público (artigo 1.019, inciso III, do Novo Código de Processo Civil).
- 3.** Diligências necessárias.

**Curitiba, data da assinatura eletrônica**

***Aldemar Sternadt***

***Juiz Relator***

